

MENSAGEM N. 137, DE 4 DE JUNHO DE 1968
Veto parcial ao Projeto de lei n. 117, de 1968
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando das atribuições a mim conferidas pelo artigo 26 combinado com o artigo 35, n. II, ambos da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 117, de 1968, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 11.410, que me foi remetido.

Referida proposição, de minha iniciativa, institui o Código de Educação do Estado, previsto no item II, do artigo 4.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual.

Nessa ilustre Casa, o projeto recebeu emenda, que veio a se transformar no artigo 48 e seu parágrafo único, ora vetados e que têm a seguinte redação:

"Artigo 49 — O Poder Executivo constituirá Comissão presidida pelo Secretário da Educação e composta de dois educadores, um sociólogo, um assessor jurídico e um representante do Departamento Estadual de Administração, com a finalidade de, no prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação da presente lei, elaborar para ser remetido à Assembleia Legislativa, o projeto da Parte Especial deste Código.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não importa na restrição do poder de iniciativa da Assembleia Legislativa, nos termos e nos limites postos pela Constituição do Estado".

Cumpra observar, desde logo, que o Executivo, ao encaminhar a essa colenda Assembleia o projeto de lei, que tomou o n. 117, do ano em curso, obedeceu, no que tange ao Código de Educação, cabalmente à

disposição constitucional já de início citada. Assim não se vislumbra como seja possível agora, por força de lei ordinária e em prazo certo, competir-lo a constituir Comissão incumbida de elaborar Parte Especial daquele Código.

Na verdade, a disposição insita no artigo 49, se aceita, implicaria, de certa forma, no reconhecimento de que, com referência ao Código de Educação, foi descumprido o prazo constitucional fixado, no artigo 4.º, n. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para editá-lo. Isto porque se deva tal Código ter duas partes, uma das quais Especial — como manda o inciso vetado — certo é que esta também haveria de ter sido votada no prazo de um ano, que expirou a 13 de maio último.

Nada, porém, deixou de ser cumprido e o Código de Educação, que nesta mesma data estou promulgando, exaure a matéria própria a uma lei da espécie e, se imperfeições contém, cabe, antes, dar-lhe execução para, com a vivência do problema então adquirida, cuidar de aperfeiçoá-lo.

A rigor, portanto, o citado artigo 49 incide numa forma de legislação delegada, com a determinação ao Executivo de elaborar um projeto de lei com tais ou quais características e finalidades. Ora, somente o legislador constituinte pode vincular a iniciativa das leis a fins de determinados, fixando prazos para a sua execução, e este ponto mesmo tem sido controvertido, em face da distribuição de competência fixada a Constituição do Brasil, artigo 13, item III.

Ainda, porém, que o artigo 49 não estivesse violado de inconstitucionalidade manifesta, seria ele prejudicial à causa educacional do Estado.

Com efeito, a comissão de professores incumbida da elaboração do Código de Edu-

cação, previsto na disposição constitucional já mencionada, propôs-se, preliminarmente, o problema da melhor orientação a ser seguida: a de um estatuto que fixasse as diretrizes fundamentais do ensino em São Paulo, ou a de uma codificação minuciosa e exaustiva, que representasse a reelaboração integral das normas em vigor sobre a matéria, enriquecida de novos dispositivos.

Percebeu aquela comissão que seria intempestivo e contrário aos interesses educacionais de nosso Estado realizar uma sistematização pormenorizada, exatamente quando se reconhece a necessidade de reformas de estrutura, nos três graus de ensino.

Até agora pendem de solução alguns problemas básicos que condicionam a reforma universitária, e o mesmo se pode dizer quanto à organização do ensino primário e médio. Ao redigir o Código, a comissão teve presentes tais circunstâncias, preferindo sempre situar as questões de modo a não prejudicar os estudos em curso.

Assim sendo, qualquer codificação de tipo analítico, longe de constituir benefício à causa da cultura redundaria em inegável obstáculo à revisão e aprimoramento do sistema, juntando o ação dos que estão estudando o assunto a quadros artificialmente premoldados.

A ideia moderna de codificação não implica, necessariamente, num sistema integral de normas aplicáveis a dado campo de atividade humana, como se o Código significasse apenas tábua analítica de matérias, pois o que na tarefa codificadora sobreleva é o estabelecimento de um corpo unitário e arquitetônico de normas, caracterizado pela certeza e a simplicidade de seus enunciados, podendo ou não se desdobrar em seções especiais, em função das imprescindíveis contingências e exigências da realidade.

Não se deve, por outro lado, olvidar que o que a Constituição Paulista previu foi um Código de Educação a ser emanado como "lei complementar", consoante dispõe o parágrafo único do artigo 21. Ora, as leis complementares, destinadas a codificar ou sistematizar normas sobre determinada matéria, constituem modalidade de processo legislativo concebidas para atender a situações não sujeitas a mudanças bruscas, ou que não estejam na iminência de passar por alterações substanciais. Tanto é assim que, para a sua aprovação, é necessária a maioria absoluta de votos dos senhores deputados, sendo exigido igual "quorum" para a reforma de qualquer de seus dispositivos. Com recede-se, pois, a dificuldade e os embaraços que adviriam, neste momento do cumprimento do artigo 49, que estabelece o prazo de seis meses para a elaboração das "Partes Especiais do Código", perturbando toda a obra de reformulação do ensino em que se achou empenhado o Governo.

Entendo, em suma, ser prematuro e inconveniente qualquer aditamento ao Código de Educação, que deve permanecer tal como está formulado, até quando a experiência resultante de sua conscienciosa prática indique a necessidade de modificações ou acréscimos.

Expostos que tenho os motivos que me levam a negar sanção ao artigo 49 e parágrafo único, da proposição em causa, devolvo a matéria ao reexame desse egrégio Poder.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.757, DE 4 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre concessão da medalha "Valor Cívico"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando que no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo foi realizado no mês de maio, pela primeira vez na América do Sul, um transplante cardíaco;

Considerando que na mesma ocasião foi levado a efeito no referido nosocômio um transplante renal;

Considerando que esses notáveis feitos da medicina foram efetuados com alterações de técnica visando a maior facilidade de recuperação dos pacientes;

Considerando a elevação do nome do Estado de São Paulo e de seu povo, no campo da ciência, decorrente de tais iniciativas;

Considerando que, homenageando os chefes das equipes responsáveis, está o Governo do Estado estendendo seu reconhecimento a todos os que contribuíram para o excepcional empreendimento;

Considerando que os transplantes foram efetivados sob a responsabilidade das equipes chefiadas pelos Professores Euryclides de Jesus Zerbini, Luiz Venere Decourt e Geraldo de Campos Freire, que não mediram esforços para levar a termo tão grande projeto científico;

Considerando que por esse motivo tornaram-se merecedores da gratidão da coletividade; e

Considerando, finalmente, que nos termos do artigo 3.º da Lei n. 3.454, de 17 de agosto de 1956, o Governador pode, por ato próprio, conceder a medalha "Valor Cívico" aos que dela se fizeram merecedores,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica concedida a Medalha "Valor Cívico" aos Professores Euryclides de Jesus Zerbini, Luiz Venere Decourt e Geraldo de Campos Freire, chefes das equipes responsáveis pela realização dos transplantes cardíaco e renal levados a efeito recentemente no campo da ciência.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos 4 de junho de 1968.

- ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**
Luiz Francisco da Silva Carvalho
Secretário da Justiça
Luís Arrôbas Martins
Secretário da Fazenda
Herbert Victor Levy
Secretário da Agricultura
Eduardo Romey Yassuda
Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Firmino Rocha de Freitas
Secretário dos Transportes
Antonio Barros de Ulhoa Cintra
Secretário da Educação
Hely Lopes Meirelles
Secretário da Segurança Pública
José Felício Castellano
Secretário da Promoção Social
Walter Sidney Pereira Leser
Secretário da Saúde Pública
Orlando Gabriel Zancaner
Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
Onadyr Marcondes
Secretário de Economia e Planejamento
Antonio Holanda de Freitas — respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior
José Henrique Turner
Secretário Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil
Mario Guimarães Ferré, Vice Reitor, no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo.
- Publicado na Casa Civil, aos 4 de junho de 1968.
Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 49.758, DE 4 DE JUNHO DE 1968

Aprova o Regulamento do "Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 11 da lei n.º 10.064, de 27 de março de 1968,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do "Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo" elaborado pelo Conselho respectivo, nos termos do artigo 11 da lei n.º 10.064, de 27 de março de 1968 e que fica fazendo parte integrante do presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, em 4 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
José Henrique Turner, Secretário Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 4 de junho de 1968.
Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PALÁCIO DO GOVERNO

CAPÍTULO I Das Finalidades do Fundo

Artigo 1.º — Constituem finalidades do Fundo de Assistência Social do Palácio:

- I — Prestar assistência econômica educacional e médico-hospitalar aos necessitados;
- II — Manter a Assistência Social e o Posto de Hidratação do Palácio do Governo;
- III — Prestar assistência econômica às entidades assistenciais devidamente registradas nos órgãos da Secretaria de Promoção Social;
- IV — Prestar assistência econômica às entidades privadas que se dediquem a atividades educacionais e médico-hospitalares.

CAPÍTULO II Da Receita

Artigo 2.º — Constituirão receita do "Fundo":

- I — Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II — Auxílios ou subvenções concedidas pela União, Estados e Municípios, bem como por Autarquias ou outros órgãos;
- III — Juros de seus depósitos;
- IV — Os materiais considerados inservíveis para o serviço público que lhe forem doados pelo Estado, ao qual poderá ser dado destino que atenda às finalidades do "Fundo";
- V — Quaisquer outras receitas que lhe possam ser incorporadas.

CAPÍTULO III Do Conselho

Artigo 3.º — O "Fundo" será dirigido por um Conselho Deliberativo composto de 7 membros, sob a presidência da esposa do Governador do Estado.

- I — Os membros serão nomeados pelo Governador e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos;
- II — Não serão remuneradas as funções dos Conselheiros, consideradas, entretanto, como de serviço público relevante.

Artigo 4.º — O Conselho do "Fundo" reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Artigo 5.º — O Conselho funcionará com o mínimo de quatro membros, sendo que o presidente terá voto de qualidade.

Art. 6.º — O Conselho contará com serviços de um Secretário Tesoureiro, e um Secretário Administrativo, cujas indicações serão feitas pelo Presidente e submetidas à apreciação do Conselho.

Parágrafo único — Para realização dos trabalhos da Secretaria serão admitidos servidores nos termos da legislação trabalhista.

Art. 7.º — As doações ao "Fundo", desde que aceitas pelo Conselho, deverão ser dadas à publicidade.

Art. 8.º — Das reuniões serão lavradas Atas pelo Secretário Administrativo.

Parágrafo único — As Atas, uma vez aprovadas, serão assinadas pelos membros do Conselho presentes à reunião respectiva.

CAPÍTULO IV Das Atribuições

Art. 9.º — Compete ao Conselho do "Fundo":

- I — Administrar permanente o "Fundo";
- II — Disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S/A.
- III — Examinar os balancetes mensais apresentados pelo Secretário Tesoureiro;
- IV — Encaminhar ao Tribunal de Contas anualmente, a demonstração da receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes;
- V — Resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do "Fundo", bem como autorizar toda e qualquer despesa que deva correr à conta dos recursos próprios;
- VI — Resolver sobre a conveniência da aceitação ou não de contribuições particulares, bem como outras formas de cooperação;
- VII — Autorizar a admissão de empregados, na forma da legislação trabalhista.

CAPÍTULO V Da Presidência

Art. 10 — Ao Presidente compete:

- I — Convocar, designando o local, dia e hora e presidir as reuniões do Conselho;
- II — Estabelecer a ordem do dia das reuniões;
- III — Proferir voto de qualidade nos casos de empate;
- IV — Rubricar, com o Secretário, as Atas das reuniões;
- V — Assinar a correspondência do Conselho, autorizando o Secretário a fazê-lo, quando for julgado conveniente;
- VI — Representar o Conselho em todos os atos de sua vida pública, podendo delegar atribuições nas de representação social.